

EXECELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA SC, RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO Nº 33/2018, TOMADA DE PREÇO Nº 7/2018 NA DATA DE 07 DE MARÇO DE 2018.

**DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ABREU E ABREU SERVIÇOS EIRELI ME.**

A **ABREU E ABREU SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no Cnpj nº 14.100.924/0001-74, sediada na cidade de Concórdia SC, na rua Lagoado Quintino s/n interior, CEP-89.715-899, representada por seu representante legal o Sr Valdoni de Abreu, vem respeitosamente apresentar seu pedido de rescisão e reconsideração da comissão de licitações através de recurso administrativo obedecendo os artigos e alíneas da lei 8666/93, lei de licitações amparada pela constituição federal e seus decretos.

**DO OCORRIDO.**

A empresa **ABREU E ABREU SERVIÇOS EIRELI ME** no dia 17 de abril de 2018 foi considerada pela comissão de licitação desclassificada na abertura da proposta de preço do processo nº33/2018 tomada de preço nº07/2018 por não atender o item 5.2.2.1 do edital que diz " Os valores totais propostos para cada subitem da planilha de custos não poderão ser superiores ao valor total orçado, sob pena de desclassificação", com base nos itens 2.3 e 10.6 da planilha de preços apresentada pela empresa, ficando **confuso e faltoso de explicações mais explícitas sendo que o processo licitatório em questão é de empreitada por preços unitário e julgamento de menor preço global**, se atentando também ao objeto que diz:

**1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO**

**1.1. DO OBJETO**

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o cercamento do perímetro da Escola Municipal NUPERAJO, localizada na BR 282, Km 396 (acesso à Linha Abatti), neste Município.

**1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO**

1.2.1. O objeto da presente licitação deverá ser executado conforme o Projeto Básico, Memorial Descritivo e demais informações constantes do **Anexo I** do presente Edital.

1.2.2. A proponente vencedora deverá entregar a obra, completamente executada, em até **60 (sessenta) dias** contados data de recebimento da Ordem de Serviço Inicial.

Sendo assim feito análise do edital a **ABREU E ABREU SERVIÇOS EIRELI ME** pede que seja reconsiderado a decisão da comissão, e que não haja nenhum motivo que impeça dentro

**ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 14.100.924/0001-74  
VI, Lagoado Quintino, S/N  
Rural - CEP 89715-899  
CONCÓRDIA- SC



01-08

da lei de licitações 8666/93, e por ser um fator de erro formal por parte da empresa e não alterando o valor global ofertado, **também levando em consideração que o item é o nº 2. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, e o erro se deu no sub item 2.3 do item 2, da mesma forma se da ao erro no sub item 10.6 do item 10. DAS INTALAÇÕES ELÉTRICAS**, sendo assim a empresa pede o direito de ser CLASSIFICADA novamente no certame e que apresente uma nova planilha corrigida sem alterar seu valor GLOBAL apresentado assumindo inteira responsabilidade sobre o que foi ofertado, e de acordo com a execução da obra e seu cronograma físico financeiro e memorial descritivo fornecido pela Prefeitura de Joaçaba e de acordo com o edital.

Pedimos também que leva em consideração o que ocorre é que não pode haver prejuízo para o poder público por um excesso de formalismo. E a correção do equívoco sobre para os subitens da planilha não implicaria em qualquer aumento do valor global apresentado pela Impetrante, vez que se tratava de um mero erro de digitação. Deve ser ressaltado, ainda, que esse subitem relativo à planilha serve para mera informação, ou seja, não é um item essencial capaz de invalidar a proposta, ou tampouco desclassificar a Impetrante.

Esta licitação é julgada pelo menor preço global. Nesse caso, a indicação dos preços unitários tem propósito informativo, para que a Administração possa verificar a (in)exequibilidade dos preços ofertados.

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho assinala:

"Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exigibilidade" - grifou-se. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 130)

Caso se confirme que a indicação dos preços unitários é apenas informativa, e sendo viável que a Administração constate que a proposta geral do licitante, após as correções dos preços unitários, ainda é exequível, pode-se sustentar que o equívoco na indicação dos mesmos é



uma irregularidade de ordem meramente formal, haja vista que o critério de julgamento era, de uma forma ou de outra, o menor preço global.

Ressalte-se que somente é viável aceitar a proposta do licitante caso a Administração confirme que, mesmo corrigidos, os preços unitários são exequíveis, o que ocorre no preço ofertado da Impetrante, sendo o valor totalmente exequível.

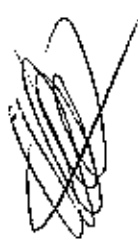
O fundamento para referida decisão de manter a Impetrante classificada para o certame licitatório ampara-se na vedação ao formalismo excessivo. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que o licitante não deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Em outras palavras, para os tribunais, o edital não é absoluto; ao contrário, deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27)

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não



se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO: 1.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS n05779/DF).

caso bastante parecido, o Supremo Tribunal Federal reformou a desclassificação de licitante que não havia indicado todos os preços unitários exigidos na planilha de proposta. Leia-se a emenda:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade." (RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226).

O voto do acórdão adotou como parte relevante da fundamentação jurídica o parecer do Procurador Geral da República. Deste, leia-se:

ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 14.100.924/0001-74  
Vl. Lageado Quintino, 5/14  
Rural - CEP 89715-899  
CONCÓRDIA- SC

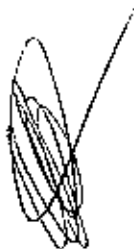
04-0

"C...) Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão citado).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem uma série de julgados. Leia-se:

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além do poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão n04.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

"( ...) 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto,



conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/ Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997." (Acórdão n° 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bern querer)

"Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)" (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009)".

"Relatório do Ministro Relator do Acórdão descrito acima:]

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1a) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2a) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que



não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 10, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001)

Ora, se até uma proposta tida por inexecutável, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços executáveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada.

A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 14.100.924/0001-74  
Vi. Lagoado Quilombo, S/N  
Rural - CEP 89715-899  
CONCÓRDIA - SC

Deste modo, a Impetrante pleiteia o direito que continue no certame devidamente classificada para a tomada de preço em evidência neste recurso, uma vez que a sua desclassificação deste certame fora realizado por um equívoco formal em um subitem de uma planilha considerada pelo Edital como meramente informativo, não havendo, assim, motivo para a desclassificação sumária de uma empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para o poder público dentre três empresas licitantes.

Diante o exposto, requer que

Não sendo acatado o pedido anterior, a empresa ira impetrar junto ao TJ e ao MPF mandado de segurança por não aceitar sua desclassificação por motivos de mera formalidade.

Nestes termos,  
pede e aguarda deferimento.



VALDONI DE ABREU

CONCORDIA SC 19 DE ABRIL DE 2018

**ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ: 14.100.924/0001-74  
Vl. Lageado Quintino, 5/N  
Rural - CEP 89715-699  
CONCÓRDIA - SC